

N.F. N° - 206903.0171/22-7
NOTIFICADO - JCA IND. MATERIAL PLASTICO LTDA.
NOTIFICANTE - RITA DE CÁSSIA MORAES IUNES
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 26/10/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0181-02/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ENTREGA EM LOCAL DIVERSO AO DO DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Verificado que a ação fiscal não fora realizada mediante flagrante descarreço para comprovar a tipificação da infração de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do constante no documento fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, **Modelo de Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 04/03/2022 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$6.085,57, mais multa de 100%, equivalente a R\$6.085,57, perfazendo um total de R\$12.171,14, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 53.01.04: Entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Enquadramento Legal: Art. 6º, inciso III, alínea “a”, art.13, inciso I, alínea “b”, item 1, art.17, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “f”, da Lei 7.014/96 c/com o artigo 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos** que se trata de: “*Entrega em local diverso do indicado no DANFE de nº. 019.053, em que observa nos dados adicionais das Informações Complementares da NF (Local de entrega dos produtos, diverso do constante da NF, conforme dados adicionais tudo conforme termo de apreensão de nº. 1305771012/22-0.*”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 2069030171/22-7, devidamente assinada pela Auditora Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a **memória de cálculo utilizando-se a MVA tipicamente para produtos do Regime da Substituição Tributária efetuada pela Notificante**; o **Termo de Apreensão nº. 1305771012/22-0, lavrado às 18h41min da data de 03/03/2022** (fls. 04 e 04vs); o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 001.321 (fl. 05 vs); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nºs. 019.053, procedente do **Estado de Sergipe** (fl. 05), emitida **na data de 25/02/2021**, pela Empresa JCA Ind. De Material Plástico Ltda. (CNPJ de nº. 026.295.687/0001-23) que carreava as mercadorias **de NCM de nº. 3920.10.99** (Filme Contrátil e Filme Stretch); os documentos do veículo e do motorista (fls. 05). Consulta aos Dados Cadastrais das Empresas Britos Indústria de Portas e Metal e Madeiras Eireli e Central Portas Indústria e Comércio Ltda. (fls. 06 e 08).

No Termo de Apreensão (fl. 04), lavrado em razão da **Transportadora JCA Ind. De Material Plástico Ltda.** (CNPJ de nº. 026.295.687/0001-23) a Autoridade Fiscal descreveu os fatos que se trata de: “*Entrega em local diverso do indicado no DANFE de nº. 019.053, em que observa nos dados adicionais das Informações Complementares desse mesmo DANFE o LOCAL DA ENTREGA dos produtos na Empresa Central de Portas, Inscrição Estadual de nº. 125.408.172 que tem como sócia das duas empresas a Sra. Maria das Graças Souza, CPF de nº. 232.315.305-63*”.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 30 a 34), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 08/06/2022 (fl. 12).

Em seu arrazoado a Notificada no tópico “**Dos Autos**” descreveu a infração lhe imputada, o enquadramento legal, bem como os dispositivos da multa. Explicou no tópico “**Dos Fatos**” que é uma empresa que está a regular com os órgãos competentes, ativa, optante pelo Lucro real, que atua no ramo de FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO e **atividade secundária como transporte rodoviário de cargas**, comércio atacadista, envasamento e representações, e remeteu mercadorias relacionadas no DANFE/NF-e nº 019.053, série 001, fazendo constar no mesmo, o nome do destinatário e demais informações conforme o ANEXO.

Acrescentou no tópico “**Preliminar**” que quanto ao argumento que consta nos autos de que o documento fiscal apresentado no DANFE de nº 019.053, nos Dados Adicionais onde consta “ENTREGAR NA CENTRAL PORTAS: RUA ANTONIO LISBOA RIBEIRO, N°395, BAIRRO VALÉRIA, SALVADOR-BA, CEP: 41300-590” e a lavratura do Termo de Apreensão se deu no trânsito (Posto Fiscal Honorato Viana) e não no local indicado no referenciado DANFE, não podendo o agente fiscal afirmar que haveria a entrega no endereço diverso conforme afirmado, sendo mera especulação sem prova do mesmo.

Explanou no tópico “Da Defesa” que:

Primeiro, informamos que o DANFE, em questão, foi emitido em apoio das normas disciplinadoras que reagem a Nota Fiscal Eletrônica que possibilita a identificação correta do destinatário, fazendo constar no mesmo, o nome do destinatário, o endereço, o número, o CEP, o bairro o município e o estado do destinatário das mercadorias envolvidas na operação, com a descrição correta da natureza da operação, além das descrições corretas das mercadorias transportadas, não apresenta rasura, isenta de dolo, fraude ou simulação, tornando-se eficaz para os devidos fins de natureza fiscal, isto posto, o presente documento preenche os requisitos com validade e eficácia, previstos na legislação tributária estadual, não caracterizando o referenciado DANFE como INIDÔNEO conforme tipificado no RICMS.

Segundo, o notificante fundamentou-se no art. 181, §7º que a mercadoria foi entregue em local diverso da constante do DANFE. Queremos lembrar que o local da lavratura do referenciado auto de infração foi no Posto Fiscal Honorato Viana BA. Desta forma, **não há como afirmar em qual local o transportador faria a entrega das mercadorias constantes no DANFE**, sendo assim, pura especulação, não podendo levar em conta em julgamento.

Terceiro, foi afirmado que QUE O DOCUMENTO FISCAL EM EPÍGRAFE NÃO ACOBERTA A OPERAÇÃO. Talvez fazendo menção de que o referenciado DANFE, fosse considerado pelo agente fiscal como “INDÔNEO”. Porém, conforme descrito no primeiro argumento da defesa acima, não há base para considerá-lo como INIDÔNEO, visto que não violou nenhuma regra tipificada no RICMS e atendeu todas as exigências da Seção 1, Da Nota Fiscal eletrônica, descrita no RICMS. Lembrando-se que o RICMS-BA diz que Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte na inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, **ressaltamos que não houve**.

Quarto, a inidoneidade está sedimentada nos textos da Legislação: AJUSTE SINIEF 07/05 Cláusula quarta: §1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida §2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o §1º do caput atingem também o respectivo DANFE impresso nos termos das cláusulas nona ou décima primeira, que também não será considerado documento fiscal idôneo. Neste caso, não foi mencionado no referenciado Auto que o sujeito passivo teve a intenção de dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro,

o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. Sendo assim, o DANFE em questão não pode ser considerado com INIDÔNEO.

Lembrando-se que o mandamento do Regulamento do ICMS que em seu “caput”, prescreve:

“Considera-se como inidôneo, o documento fiscal que não preencha os requisitos fundamentais de validade e eficácia, previstos na legislação tributária estadual ou for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, inclusive nas hipóteses em que”.

Não foi apresentado nenhuma observância de elementos ou na emissão do DANFE, que não retrate fielmente os fatos constates no mesmo para ser tomado como inidôneo, não vislumbrando razão que o sustente, tendo em vista tratar-se de uma operação de venda de mercadorias de estabelecimento localizado. Sergipe em com destinatário em Salvador (ambos ativos e legalizados) com descrição de mercadorias que correspondem com as encontradas no momento da fiscalização.

Assim sendo, não existe razão para instauração da lide em questão visto que a operação guarda relação jurídico-tributária apenas com os entes envolvidos na relação bilateral que são, consecutivamente, remetente e destinatário das mercadorias, não cabendo ao Estado da Bahia arguir inidoneidade do documento por não trazer provas da inidoneidade do DANFE ou entrega em endereço diversos de forma especulativa.

O fisco não alega que há divergência com relação ao destinatário constante no DANFE com o do arquivo da Receita Federal. O fisco não alega que há divergência ou erro na descrição da natureza da operação. O fisco apenas alega que o local de entrega das mercadorias no DADOS ADICIONAIS do DANFE, encontra-se uma empresa que estava APTA, esquecendo que o DESTINATÁRIO das mercadorias está a regular com as obrigações tributárias (ativo e com certidão negativa) e que não passa de mera especulação sobre “local de entrega”.

Desta feita, em conformidade com a legislação tributária, não há fundamentação que autorize o presente o lançamento às disposições nela contidas, motivo em virtude do qual a pretensão fiscal ora sob análise não merece prosperar.

Ademais, o fisco não provou que houve prejuízo ao Estado de Sergipe ou da Bahia que justifique a lavratura deste auto de infração, e que os documentos sob análise foram emitidos com dolo, fraude, simulação, ou erro deliberado a permitir o não pagamento do imposto, conforme determina art. 333. Do CPC:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Acrescentamos que a Portaria Sefaz/SE 980/2003, art. 1º, IV dispõe que simples erro no endereço não torna o documento inidôneo, vejamos:

Art. 1º Para efeitos do disposto no art. 188 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2022, não poderá ser considerado inidôneo o documento fiscal que:

IV – Omita ou contenha erro no número de inscrição, do CNPJ ou no endereço do destinatário;

Ademais, já é tema incontrovertido na esfera administrativa, sendo a nota fiscal emitida com todos os requisitos, não havendo evidência de fraude ou dolo, ou qualquer prova de que houve sonegação ou prejuízo ao Estado de Sergipe/Bahia ou qualquer dos entes envolvidos, não há que se falar em inidoneidade do documento fiscal:

Assim, constato que, não houve erro substancial que tivesse o condão de invalidar a nota fiscal ou afirmar que haveria entrega em local diverso, e levando em consideração que o fisco não apresentou provas ou evidência de dolo ou prejuízo ao Estado de da Bahia, o lançamento não pode prosperar.

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que:

Visto que não foi apresentado divergência com relação ao destinatário constante no DANFE com o do arquivo da Receita Federal;

Visto que não foi apresentado divergência nos dados do emitente do DANFE com os arquivos da Receita Federal;

Visto que não foi apresentado divergência ou erro na descrição da natureza da operação;

Visto que não foi apresentado motivos que comprovassem que o DANFE em questão é inidôneo;

Visto que não provou prejuízo tributário ao Estado da Bahia;

Visto que não comprovou a entrega da mercadoria diversa do destinatário.

Diante dos fatos relatos fáticos e jurídicos acima descritos, solicitamos que julguem **IMPROCEDENTE** a lavratura dos Termos de Apreensão referenciado e sua Notificação Fiscal.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório

VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo de Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 04/03/2022 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$6.085,57, mais multa de 100%, equivalente a R\$6.085,57, perfazendo um total de R\$12.171,14, em decorrência, em decorrência do cometimento da infração (053.001.004) da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

O enquadramento legal baseou-se no art. 6º, inciso III, alínea “a”, art.13, inciso I, alínea “b”, item 1, art.17, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96 c/c o artigo 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12 e multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal HONORATO VIANA, localizado **na BR 324, Km 31, município de Candeias** através da abordagem de veículo da Empresa JCA Ind. De Material Plástico Ltda. (CNPJ de nº. 026.295.687/0001-23), que transportava as mercadorias do **DANFE de nº. 019.053**, emitido pela Empresa JCA Ind. De Material Plástico Ltda. (CNPJ de nº. 026.295.687/0001-23), **proveniente do Estado de Sergipe, com destino a Empresa Britos Indústria De Portas De Metal e Madeiras EIRELI, localizada no município de Salvador**, na Avenida Aliomar Baleeiro, Galpão 02, Bairro Novo Marotinho.

Em síntese de sua defesa a Notificada explicou ser atuante no ramo de FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO e **atividade secundária como transporte rodoviário de cargas**, comércio atacadista, envasamento e representações, e remeteu mercadorias relacionadas no DANFE/NF-e de nº 019.053, série 001, fazendo constar no mesmo, o nome do destinatário e demais informações, que a lavratura do Termo de Apreensão se **deu no trânsito (Posto Fiscal Honorato Viana)** e **não no local indicado no referenciado DANFE**, não podendo o agente fiscal afirmar que haveria a entrega no endereço diverso conforme afirmado, sendo mera especulação sem prova do mesmo, **não havendo como afirmar em qual local o transportador faria a entrega das mercadorias constantes no DANFE**

Consignou que o DANFE foi emitido em apoio das normas disciplinadoras que reagem a Nota Fiscal Eletrônica que possibilita a identificação correta do destinatário, fazendo constar no mesmo, o nome do destinatário, o endereço, o número, o CEP, o bairro o município e o estado do destinatário das mercadorias envolvidas na operação, com a descrição correta da natureza da operação, além das descrições corretas das mercadorias transportadas, não apresenta rasura, isenta de dolo, fraude ou simulação, tornando-se eficaz para os devidos fins de natureza fiscal, isto posto, o presente documento preenche os requisitos com validade e eficácia, previstos na

legislação tributária estadual, não caracterizando o referenciado DANFE como INIDÔNEO conforme tipificado no RICMS.

Frisou que não foi apresentado nenhuma observância de elementos ou na emissão do DANFE que não retrate fielmente os fatos constates no mesmo para ser tomado como inidôneo, não vislumbrando razão que o sustente, tendo em vista tratar-se de uma operação de venda de mercadorias de estabelecimento localizado. Sergipe em com destinatário em Salvador (ambos ativos e legalizados) com descrição de mercadorias que correspondem com as encontradas no momento da fiscalização, não existe razão para instauração da lide em questão visto que a operação guarda relação jurídico-tributária apenas com os entes envolvidos na relação bilateral que são, consecutivamente, remetente e destinatário das mercadorias, não cabendo ao Estado da Bahia arguir inidoneidade do documento por não trazer provas da inidoneidade do DANFE ou entrega em endereço diversos de forma especulativa.

Entendo, que em sua compreensão a Notificante **acus a Notificada da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal**, consubstanciando o seu julgamento nos dados adicionais aposto na Informação Complementar da NF-e de nº 019.053:

"Vendedores: VENDAS 07 (TAMARA). ENTREGAR NA CENTRAL PORTAS: RUA ANTONIO LISBOA RIBEIRO, N 395, BAIRRO VALERIA, SALVADOR-BA, CEP: 41300-590. QUALQUER DUVIDA ENTRAR EM CONTATO COM ANGELA (+55 71 9179-6786), compradora da unidade. Pedido: 017520".

Para corroborar sua acusação utilizou-se o enquadramento de uma operação fraudulenta, em acordo com a legislação fiscal vigente, devendo a Nota Fiscal ser considerada inidônea, autuando desta forma o transportador, e cobrando o ICMS conforme predizem os dispositivos artigo 6º, inciso III, alínea “a”, art.13, inciso I, alínea “b”, item 1, art.17, § 3º e art. 44, inciso II, alínea “f” da Lei de nº 7.014/96 c/c o artigo 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto de nº 13.780/12.

Lei de nº. 7.014/96

Art. 6º- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

(...)

III - os transportadores em relação às mercadorias:

a) que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação

(...)

Art. 13- O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem onde se encontre:

(...)

b) onde se encontre:

1 - quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

(...)

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 3º Na falta do valor a que se referem os incisos I, V e XII deste artigo, a base de cálculo do imposto é:

(...)

Art. 40.- Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

(...)

§ 3º A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

(...)

Art. 44.- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II - inidôneo o documento fiscal que:

(...)

f) embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude.

Decreto de nº 13.780/12.

Art. 318. No regime sumário de apuração, o imposto a recolher resultará da diferença a mais entre o valor do ICMS relativo à operação ou prestação a tributar e o relativo a operação ou prestação anterior, efetuada com as mesmas mercadorias ou seus insumos ou com o mesmo serviço, e se aplicará nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 3º Se as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documento inidôneo, também se aplicará o regime sumário sendo que o imposto será exigido pelo seu total, sem qualquer dedução.

Compreendo que se considera que a autuação de mercadorias em **trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiro os fatos apurados no momento do flagrante fiscal**. Na infração tipificada acusa-se a Notificada de entregar mercadorias a destinatário e em local diverso dos consignados no documento fiscal em relação ao destinatário, **ou seja, ter-se desviado do destino entregando as mercadorias no endereço aposto nos dados adicionais na Informação Complementar** da NF-e de nº 019.053. Nesta situação, entendo que **o flagrante fiscal dever-se-ia ter sido feito no momento** em que a transportadora (Notificada) **estivesse descarregando a mercadoria** no endereço na Rua Antônio Lisboa Ribeiro, nº. 395, Bairro Valéria, na cidade de Salvador, ao invés do endereço do destinatário, constante na nota fiscal, na Avenida Aliomar Baleeiro, Galpão 02, Bairro Novo Marotinho, na cidade de Salvador.

Neste sentido, o desvio de destino de mercadorias **constatado mediante flagrante descarregamento** em local diverso do indicado na nota fiscal é fato que caracteriza a inidoneidade documental e acarretar-se-ia ao transportador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sem prejuízo da multa por infração, tal qual enquadrado a Notificada.

Entretanto, não fora essa a situação fática ocorrida. No presente lançamento, o flagrante fiscal ocorreu no Posto Fiscal HONORATO VIANA, localizado **na BR 324, Km 31, município de Candeias**, donde a Notificante presumiu que quando a transportadora chegasse na cidade de Salvador, esta iria descarregar a mercadoria constante na NF-e de nº 019.053 em local diverso ao do endereço do destinatário da mercadoria.

Tem-se que a manifestação da NF-e é um conjunto de eventos que permite ao destinatário da NF-e se manifestar sobre a sua participação comercial descrita na Nota Fiscal Eletrônica, confirmado as informações prestada pelo seu fornecedor e emissor do respectivo documento fiscal. Existem 04 Eventos que podem ser realizados pelo destinatário de uma NF-e, dentre estes, dois são utilizados para negar a operação, sendo estes o **Desconhecimento da Operação** - é aquele que permite ao destinatário informa o seu desconhecimento de uma determinada operação destinadas ao seu CNPJ, e o outro é **Operação não Realizada** - onde em algumas situações, a empresa destinatária informa que a operação não foi realizada (com Recusa de Recebimento da mercadoria) e outros motivos.

Nesta seara, consultando-se a NF-e de nº 019.053 no site <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal>, não se visualizou nenhum desses eventos denegatórios efetuados pelo destinatário da Nota Fiscal conforme se expõe a seguir, bem como a comprovação dos dados do destinatário.

Eventos e Serviços		
Evento	Protocolo	Data autorização
Autorização de Uso	328220002870616	25/02/2022 às 16:56:52-03:00
Registro de Passagem MDF-e (Cód.: 610510)	891220993835114	
MDF-e Autorizado (Cód.: 610610)	891220982141784	
Digest Value	6u/0dlslrYotPdtk4UvBo4bYwrsM=	

Chave de Acesso	Versão
28220226295687000123550010000190531533975426	4.00

NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.
Dados do Destinatário									
Nome / Razão Social BRITOS INDUSTRIA DE PORTAS DE METAL E MADEIRAS EIR									
CNPJ	Enderço (Ver no Google Street View) 30.613.461/0001-09 AVENIDA ALIOMAR BALEIRO, 0 GALPAO 02								
Bairro / Distrito	CEP NOVO MAROTINHO 41388-005								
Município	Telefone 2927408 - SALVADOR (71)99363-9049								
UF	País BA 1058 - Brasil								
Indicador IE	Inscrição Estadual 01 - Contribuinte ICMS (informar a IE do destinatário) 149346021								
Inscrição SUFRAMA	IM								
E-mail	central_setorfiscal@hotmail.com								

No desempenho de sua função, o agente fiscal, na constituição do crédito tributário, está obrigado a observar as regras de direito material, como também as regras de direito formal, que determinam como deve proceder. Trata-se de atividade vinculada. Desta forma, entendo que pela ação de fiscalização que foi estabelecida pela Notificante torna-se impossível comprovar-se a tipificação imposta à Notificada, ou seja, de que esta entregou as mercadorias em local diverso ou a usuário diverso do constante na NF-e de nº 019.053.

Desta forma, resolvo julgar a Notificação Fiscal em questão, como IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** em instância única, a Notificação Fiscal nº 206903.0171/22-7, lavrada contra **JCA IND. MATERIAL PLASTICO LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de setembro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR